

3. Aplicam-se à TMP, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNANE GALVÊAS
Ministro da Fazenda

CLORALDINO SOARES SEVERO
Ministro dos Transportes

PORTARIA Nº 128, DE 31 DE MAIO DE 1983

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no Decreto nº 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, RESOLVE:

I - Incluir, na relação anexa à Portaria nº 130, de 14 de junho de 1973, o produto Melaço de Cana, classificado no código 17.03.01.02, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNANE GALVÊAS

PORTARIA Nº 129, DE 31 DE MAIO DE 1983

O Ministro de Estado DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

I - Dar nova redação ao § 2º, do artigo 29, e incluir o § 3º no mesmo artigo, da Norma Geral dos Concursos de Prognósticos sobre os Resultados de Sorteios de Números com Distribuição de Prêmios mediante rateio, baixada pela Portaria nº 130, de 26.5.81, nos seguintes termos:

*Art. 29 -

§2º - Os valores correspondentes aos prêmios prescritos serão considerados resultado líquido, passando a constituir recursos do FAS, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes."

§3º - A CEP, semestralmente e a contar do início de seu exercício financeiro, promoverá a apuração da quantia efetiva que, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser repassada ao FAS.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNANE GALVÊAS

ANEXO à Portaria MF nº 119, de 19.05.83, publicado na Edição de 20 seguinte, Seção I, página 8.517.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "8º RF - Equipes de Auditoria - 40"

Lê-se : "8º RF - Equipes de Auditoria - 41"

Onde se lê: "8º RF - Equipes de Análises - 15"

Lê-se : "8º RF - Equipes de Análises - 40"

OBS.: - Retificação por motivo de erro do original.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Delegacia da Receita Federal em Curitiba

PROCESSO Nº: 0980-001796/83-87

ATO DECLARATÓRIO GAB. 0910.9 Nº: 01

Curitiba, 15 / 04 / 1983

Habilita empresa transportadora para o Regime Aduaneiro Especial de Trânsito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PARANÁ, no uso de suas atribuições regimentares, tendo em vista o que consta do processo nº 0980-001796/83-87 e de acordo com o que estabelece o sub-ítem 8.2 da Instrução Normativa SRF nº 08/82,

DECLARA:

A empresa rodoviária doméstica, J. B. TRANSPORTES LTDA., inscrita no CEC/MF sob o número 76 616 119/0001-55, estabelecida à Rua Durval Pacheco de Carvalho, nº 308 - Vila Fany, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e suas filiais localizadas em:

- Avenida Rio Branco, nº 277 - 10º andar - sala 1008 - Cinelândia
Rio de Janeiro - RJ - C.E.P.: 20040
CEC/MF: 76 616 119/0003-17

- Rua Tenente Amaro F. da Silveira, nº 1076 - Parque Novo Mundo
São Paulo - SP - C.E.P.: 02177
CEC/MF: 76 616 119/0002-36

habilitada a executar os serviços de transporte de mercadorias em Regime Especial de Trânsito, previsto no artigo 73 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 79.804/79 e normas complementares vigentes.

A presente habilitação terá o prazo indeterminado e com validade perante qualquer repartição da SRF, ressalvado o disposto no capítulo III, seção II da Instrução Normativa nº 08/82.

EDMUNDO JOSÉ BINDER
Delegado Substituto

(Nº 6.907 de 31-5-83. - Cr\$ 30.000,00)

Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre

ATO DECLARATÓRIO DIVTRI Nº 02/83

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, no uso da competência que lhe é atribuída no item 8 da Instrução Normativa SRF nº 08, de 09 de março de 1982, e tendo em vista o que consta no processo 1080-006377/83-00,

DECLARA

que EXPRESSO MERCÚRIO S.A., inscrito no C.G.C. sob número 95.591.723/0001-29, com em direção à Avenida Sertório, nº 6.500, nesta Capital, está autorizado a efetuar transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, observando, ainda, que:

- a) a presente autorização é válida perante qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, por tempo indeterminado, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ressalvadas as proibições que vierem a ser impostas na Forma do Capítulo III, Seção II, da Instrução Normativa 08/82;
- b) o beneficiário do regime reaverá a Administração Fiscal pelos serviços prestados por este em decorrência da sua concessão;
- c) as operações que tiverem por objeto unidades de carga e seus equipamentos deverão subordinar-se às normas específicas;
- d) as filiais da interessada tem os seguintes endereços e números de inscrição no C.G.C.:

95.591.723/0004-61: Alegrete-RS - Av. Marechal Rondon, 103;
95.591.723/0023-24: Bagé-RS - Rua Caetano Gonçalves, 842;
95.591.723/0025-96: Blumenau-SC - Rua Amassos, 1856;
95.591.723/0012-71: Caxias do Sul-RS - Rua 13 de Maio, 865;
95.591.723/0029-10: Contagem-MG - BR 381, 3005;
95.591.723/0021-62: Curitiba-PR - Rua Anne Franck, 458;
95.591.723/0027-58: Dom Pedrito-RS - Av. Rio Branco, 459;
95.591.723/0032-15: Erechim-RS - Rua José Oscar Salasser, 635;
95.591.723/0034-87: Frederico Westphalen-RS - Rua Tranquilo Dano, 48;
95.591.723/0035-68: Ijuí-RS - Rua Ernesto Alves, s/nº;
95.591.723/0010-00: Itaqui-RS - Rua Euclides Aranha, 746;
95.591.723/0033-04: Jaguarão-RS - Rua da Paz, 1237;
95.591.723/0024-05: Joinville-SC - Rua Rio-Grande do Sul, 448;
95.591.723/0008-95: Júlio de Castilhos-RS - Rua Borges de Medeiros, 329;
95.591.723/0026-77: Montenegro-RS - Rua Fernando Ferrari, 1100;
95.591.723/0015-14: Novo Hamburgo-RS - Rua Gen. Gumário Sampaio, 1141;
95.591.723/0031-34: Passo Fundo-RS - Av. Brasil, 277B;
95.591.723/0022-43: Pelotas-RS - Rua Marcílio Dias, 234B;
95.591.723/0002-09: Porto Alegre-RS - Av. Sertório, 6500;
95.591.723/0018-67: Quaraí-RS - Av. Artigas, 890;
95.591.723/0011-90: Rio de Janeiro-RJ - Rua Costa Rica, 177;
95.591.723/0020-81: Rio Grande-RS - Av. Portugal, 257;
95.591.723/0016-03: Rosário do Sul-RS - Rua Gen. Canabarro, 1317;
95.591.723/0030-53: Santa Maria-RS - Av. Ângelo Bolasson, 394;
95.591.723/0036-49: Santa Rosa-RS - Rua Nolar Krueh, 94;
95.591.723/0006-23: Santiago-RS - Rua Mal. Deodoro, 759;
95.591.723/0014-33: Sant'Ans do Livramento-RS - Rua 7 de Setembro, 67;

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 185, DE 31 DE JULHO DE 1998

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando as disposições do art. 30 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, resolvem:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá, nos termos do Contrato de Concessão, promover a revisão das tarifas de suprimento e fornecimento de energia elétrica praticadas pela Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, observado os custos operacionais, ganhos de produtividade e a remuneração dos investimentos.

Art. 2º Os próximos reajustes realizar-se-ão com periodicidade anual, a partir da data de vigência da revisão de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Qualquer outra revisão, ou reajuste, somente poderá ocorrer na forma do que dispõe o respectivo Contrato de Concessão e dependerá de autorização, em ato conjunto, dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, observado o disposto na Lei 9.427/96.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado
da Fazenda

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas
e Energia

PORTARIA Nº 187, DE 3 DE AGOSTO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º O Ministério dos Transportes poderá promover reajuste das tarifas de referência dos serviços de transporte da Ferrovia Novoeste S.A.

§ 1º No reajuste deverão ser considerados os critérios estabelecidos no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre a Concessionária e a União.

§ 2º O Ministério dos Transportes baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas.

Art. 2º Efetuado o reajuste de que trata o art. 1º, qualquer outro reajuste ou revisão das tarifas somente poderá ocorrer após um ano de sua implementação, na forma do que dispõe o referido Contrato de Concessão e o art. 70 da Lei nº 9.069/95, e dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE AGOSTO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 5º da Norma Geral dos Concursos de Prognósticos sobre o Resultado de Sorteio de Números com Distribuição de Prêmios mediante rateio, aprovada pela Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981 e alterada pela Portaria nº 129, de 31 de maio de 1983, ambas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

"Art. 5º - Da receita bruta o percentual de 51% será destinado à distribuição de prêmios, mediante rateio, assegurada a retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora, na forma da legislação vigente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Ofs. nºs 194 e 196/98)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DA ATA DA 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 1998

Às quinze horas do dia seis de maio de mil novecentos e noventa e oito, na sala de reuniões do Gabinete do Ministro da Fazenda, localizada no 5º andar do edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a sexcentésima trigésima quarta sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, Ministro do Planejamento e Orçamento; e Dr. Gustavo Henrique de Barroso Franco, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN Nº 071/98 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro - Cessão de créditos a sociedades anônimas de objeto exclusivo (do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil). Decisão: Aprovado.
- Voto CMN Nº 072/98 - Contingenciamento de Crédito ao Setor Público - Resoluções nºs 2.444, de 14.11.97, e 2.461, de 26.12.97 (do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Orçamento). Decisão: Aprovado.
- Voto CMN Nº 074/98 - Crédito rural - Ajustes no direcionamento dos recursos das exigibilidades bancárias (MCR 6-2) (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado.
- Voto CMN Nº 075/98 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - Admissão do evento "Chuvas na colheita de trigo" como causa de cobertura do programa - Implementação de banco de dados mais completo e eficiente e outras providências (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DA ATA DA 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1998

Às quinze horas do dia vinte e um de maio de mil novecentos e noventa e oito, na sala de reuniões do Gabinete do Ministro da Fazenda, localizada no 5º andar do edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a sexcentésima trigésima quinta sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, interino, Dr. Pedro Pullen Parente, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, Ministro do Planejamento e Orçamento; e Dr. Gustavo Henrique de Barroso Franco, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

- Voto CMN Nº 083/98 - Banco Central do Brasil - Assuntos de administração - Balanço patrimonial, execução orçamentária, resultado e relatório de administração do Banco Central do Brasil - Exercício 1997. (do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil). Decisão: Aprovado.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DA ATA DA 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 1998

Às quinze horas do dia cinco de junho de mil novecentos e noventa e oito, na sala de reuniões do Gabinete do Ministro da Fazenda, localizada no 5º andar do edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a sexcentésima trigésima sétima sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, Ministro do Planejamento e Orçamento; e Dr. Gustavo Henrique de Barroso Franco, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN Nº 089/98 - Banco Central do Brasil - Assuntos de normas e organização do sistema financeiro, assuntos interfuncionais e assuntos de reestruturação do sistema financeiro estadual e das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Aplicação de recursos de investidores institucionais na aquisição de debêntures de emissão de entidades do setor público - Vedação (do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2.505.
- Voto CMN Nº 091/98 - Banco Central do Brasil - Assuntos de reestruturação do sistema financeiro estadual e das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Limites operacionais das instituições financeiras para operarem antecipações de receitas orçamentárias (do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil). Decisão: Aprovado.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

EXTRATO DA ATA DA 63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 1998

Às dez horas do dia dezessete de junho de mil novecentos e noventa e oito, na sala de reuniões do Gabinete do Ministro da Fazenda, localizada no 5º andar do edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a sexcentésima trigésima oitava sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, Ministro do Planejamento e Orçamento; e Dr. Gustavo Henrique de Barroso Franco, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

- Voto CMN Nº 094/98 - Crédito rural - Aplicação de recursos da poupança rural em financiamentos de custeio da safra de verão 1998/99 (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2511.
- Voto CMN Nº 095/98 - Fixação dos preços mínimos e das regras do crédito de comercialização para a safra de verão 1998/99 (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2509.
- Voto CMN Nº 096/98 - Crédito rural - Condições especiais para a concessão de financiamentos e de enguadamento no Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO) de operações ao amparo do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (PROGER RURAL) (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2508.
- Voto CMN Nº 097/98 - Crédito rural - Alongamento do perfil das dívidas de produtores rurais (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2512.
- Voto CMN Nº 098/98 - Financiamento destinado à aquisição de cédulas de produto rural ao amparo dos recursos de que trata o MCR 6-2 (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2510.
- Voto CMN Nº 099/98 - Fundo de Defesa de Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) - Linhas de crédito para financiamento à pré-comercialização de café da presente safra (1998/99) e para o custeio das lavouras cafeeiras - Ano-agrícola 1998/99 (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado.
- Voto CMN Nº 100/98 - Crédito rural - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - Linha de Crédito de investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (AGREGAR) (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2507.
- Voto CMN Nº 101/98 - Programa de recuperação de lavoura caqueira baiana - Ajuste no item 10, alínea "H" (Risco operacional), do Voto CMN Nº 067/98 (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2513.
- Voto CMN Nº 102/98 - Crédito rural - Ajustes nas regras de financiamentos agrícolas com recursos controlados do crédito rural, nas normas aplicáveis às operações com recursos obrigatórios (MCR 6-2) e outras condições, a partir da safra de verão 1998/99 (do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda). Decisão: Aprovado - Resolução nº 2506.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.



PORTARIA MF 235/2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 235, DE 24 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Sobre os Resultados de Sorteios de Números, com Distribuição de Prêmios Mediante Rateio, aprovada pela Portaria MF nº 130, de 26 de maio de 1981, o inciso II ao artigo 1º com a seguinte redação:

"II - A criação de novas modalidades de loterias de prognósticos numéricos ou a alteração na mecânica das modalidades já existentes deverão ser previamente submetidas à aprovação do Ministério da Fazenda."

Parágrafo único. O inciso II da Norma Geral passa a ser renumerado como inciso III.

Art. 2º O artigo 15 da Norma Geral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O sorteio será público e realizado em local, dia e hora previamente fixados pela Caixa Econômica Federal, a qual deverá comunicar, com antecedência mínima de vinte dias, ao Ministério da Fazenda, que, de acordo com critérios fixados em norma interna da Secretaria responsável, exercerá a fiscalização."

Art. 3º Fica acrescido ao artigo 30 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Num prazo de dez dias após a deliberação da Caixa Econômica Federal no caso de que trata o caput deste artigo, caberá recurso ao Ministério da Fazenda."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

D.O.U., 25/07/2002

Ministério das Relações Exteriores

INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 1981.

O DIRETOR-SUBSTITUTO DO INSTITUTO RIO BRANCO, usando das atribuições que lhe confere o item IX do art. 148 do Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, publicado no Diário Oficial de 27 de outubro de 1977,

R E S O L V E:

I - fixar a remuneração para as seguintes funções, de que trata a Portaria IRBr nº 3 de 18/05/1981, publicada no Diário Oficial de 22 de maio de 1981:

i) - Item I - Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e mais Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por prova corrigida;

ii) - Item II - Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros);

iii) - Item IV - Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) por Auxiliar, até o máximo de dois por Centro;

II - fixar em Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) a remuneração dos fiscais designados para as provas do Exame Vestibular do CPCD em 1981;

III - fixar em Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e mais Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por candidato, a remuneração dos membros da Comissão de que trata a Portaria IRBr nº 2, de 18/05/1981, publicada no "Diário Oficial" de 22 de maio de 1981.

Oswaldo Biato
Diretor, substituto,
do IRBr

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981.

O Ministro de Estado DA

FAZENDA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

I - Aprovar a Norma Geral dos Concursos de Prognósticos sobre os Resultados de Sorteios de Números com Distribuição de Prêmios mediante rateio, realizados pela Caixa Econômica Federal, que com esta baixa;

II - Revogar a Portaria nº 967, de 12 de dezembro de 1979.

ERNANE GALVÊAS

NORMA GERAL DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS SOBRE OS RESULTADOS DE SORTEIOS DE NÚMEROS, COM DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MEDIANTE RATEIO

Art. 1º — Os Concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, autorizado pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, regulam-se pela presente Norma Geral.

DO CONCURSO DE PROGNÓSTICOS

Art. 2º — O concurso consiste na indicação pelo apostador de um conjunto de prognósticos sobre determinados números que serão fixados e divulgados pela CEF, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se o resultado do concurso através de sorteio e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores cujos prognósticos responderem aos números sorteados.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º — Cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, como administradora da Loteria Federal, serviço público da União, de circulação em todo o território nacional, executar os serviços inerentes à exploração do concurso de prognósticos regulado por esta Norma Geral.

DA RECEITA BRUTA

Art. 4º — Considera-se receita bruta de cada concurso de prognósticos realizado o valor global das apostas computadas, para o efeito de participarem do sorteio.

DO VALOR GLOBAL DOS PRÊMIOS

Art. 5º — Da receita bruta o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) será destinado à distribuição de prêmios, mediante rateio, assegurada a retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora, na forma do art. 553, item III, letra "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

DO VALOR DA COTA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º — Da receita bruta o percentual de 5% (cinco por cento) será destinado à cota de Previdência Social.

DAS DESPESAS DE CUSTEIO E DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º — Da receita bruta o percentual de 20% (vinte por cento) será destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração do concurso de prognósticos.

§ 1º — As despesas de custeio e de manutenção dos serviços incluem a remuneração da CEF como administradora e a comissão dos revendedores.

§ 2º — A CEF administrará os recursos previstos neste artigo, de modo que todas as despesas sejam atendidas dentro do percentual prefixado.

DO RESULTADO LÍQUIDO

Art. 8º — O resultado líquido de cada concurso de prognósticos, obtido depois de deduzidos, da receita bruta,

o valor global dos prêmios, o valor da cota de Previdência Social e o valor das despesas de custeio e de manutenção dos serviços, corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) da receita bruta, sem prejuízo da hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 29.

Parágrafo único — O resultado líquido de que trata este artigo constitui recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS e os respectivos recursos destinar-se-ão às aplicações previstas no item II, do art. 39, da Lei nº 6.168, de 09 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

DO BILHETE DA APOSTA

Art. 9 — O bilhete de aposta se compõe de 2 (duas) partes:

I - A parte denominada "matriz", que será remetida pelo revendedor à CEF, para efeito de ser computada, participar de sorteio e concorrer à apuração do resultado;

II - A parte denominada "recibo", que deverá ser entregue pelo revendedor ao apostador no ato em que é efetuada a aposta.

Art. 10 — O bilhete de aposta deverá conter, além de outros a critério da CEF, os seguintes requisitos:

I - o registro dos números que forem prognosticados pelo apostador;

II - numeração identificadora;

III - campos próprios nos quais deverão ser lançados o número de série do concurso, o valor total pago pelo apostador e a autenticação identificadora do revendedor.

Art. 11 — O bilhete de aposta é emitido ao portador, no ato da aposta, sem registro de nome e de endereço do apostador.

DOS PROGNÓSTICOS E DAS APOSTAS

Art. 12 — Prognóstico é a indicação pelo apostador de um número entre aqueles que, fixados e divulgados pela CEF, concorrem ao sorteio.

Parágrafo único — A CEF determinará a quantidade mínima e a máxima de prognósticos permitidos em um só bilhete de aposta.

Art. 13 — Aposta é o conjunto de prognósticos contidos num mesmo bilhete.

Parágrafo único — A CEF fixará o valor das apostas bem como disporá sobre a forma de seu cálculo.

Art. 14 — Não será computada e, por via de consequência, não participará do sorteio, a parte do bilhete de aposta denominada "matriz", cuja quantidade de prognósticos for inferior ao mínimo ou superior ao máximo permitido.

DO SORTEIO

Art. 15 — O sorteio será público e realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CEF, sob a fiscalização do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — Se o sorteio não puder ser realizado na data prefixada por motivo de força maior, cabe ao Presidente da CEF autorizar o adiamento, designando nova data para a sua realização.

Art. 16 — A CEF disporá sobre a forma pela qual o sorteio será realizado, mediante a adoção de sistema de comprovada eficiência técnica e segurança.

Art. 17 — O sorteio consiste na extração de números dentre os fixados e divulgados pela CEF, observado o plano de sorteio.

Art. 18 — Antes da realização do sorteio, as partes do bilhete de apostas denominadas "matriz", remetidas à CEF pelos revendedores, serão submetidas a um processo de registro, controle e segurança.

§ 1º — Não participarão do sorteio e, por via de consequência, do concurso de prognósticos, as partes do bilhete de apostas denominadas "matriz":

a) que forem impugnadas pela CEF por apresentarem vício, defeito ou irregularidade;

b) que não tiverem sido remetidas à CEF pelos revendedores, seja por motivo de invalidação ou extravio, seja em razão de ação ou omissão, de qualquer outra natureza, por parte dos revendedores ou de empregados destes.

§ 2º — A CEF relacionará os bilhetes de aposta, cujas partes denominadas "matriz" forem excluídas do sorteio, na forma prevista no parágrafo primeiro, deste artigo, devendo a relação integral e/ou relações parciais, serem inscritas por representante da CEF e do Ministério da Fazenda.

Art. 19 — Realizado o sorteio, a CEF expedirá, com base na relação integral e/ou relações parciais a que alude o parágrafo segundo, do artigo 18, relações parciais por Estado e revendedor, discriminando os bilhetes excluídos do sorteio.

Art. 20 — O apostador, possuidor do bilhete de aposta excluído do sorteio, terá sempre assegurada a devolução do valor pago, através do revendedor em cuja loja foi a aposta efetuada.

Parágrafo único — A devolução do valor pago pela aposta será feita mediante a entrega pelo apostador ao revendedor da parte do bilhete de aposta denominada "recibo".

DA APURAÇÃO DO RESULTADO DO SORTEIO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MEDIANTE RATEIO

Art. 21 — Obtido o resultado do sorteio, na forma do artigo 17, a CEF promoverá a seleção e contagem dos prognósticos certos que tiverem sido indicados na parte dos bilhetes de aposta denominada "matriz".

Parágrafo único — A CEF organizará os serviços de seleção e contagem dos prognósticos certos, adotando um sistema de eficiência técnica e segurança.

Art. 22 — O plano de sorteio e de distribuição de prêmios mediante rateio determinará a quantidade de números a serem extraídos por sorteio dentre os previamente fixados e divulgados pela CEF, fixará o número de faixas em que a premiação será dividida, determinará a divisão percentual do valor global destinado a prêmios, conforme o número de faixas fixadas, estabelecerá a quantidade de prognósticos certos que, em cada faixa, indicará as apostas vencedoras e regulará a premiação mediante rateio em cada faixa e entre faixas.

Parágrafo único — O plano de sorteio e de distribuição de prêmios mediante rateio será aprovado pela CEF através de deliberação de sua Diretoria.

Art. 23 — Para a apuração do resultado do sorteio e distribuição de prêmios mediante rateio serão computados exclusivamente os prognósticos indicados na parte dos bilhetes denominada "matriz".

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, os prognósticos indicados na parte do bilhete de aposta denominada "recibo" poderão ser computados para efeito de apuração do resultado do sorteio e distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 24 — O pagamento dos prêmios será efetuado mediante a entrega pelo apostador da parte do bilhete de aposta denominada "recibo".

Art. 25 — Os resultados da apuração, contendo os rateios das apostas premiadas, serão divulgados pela CEF.

Art. 26 — O apostador se obriga, no ato de efetuar a aposta, a conferir se os prognósticos registrados pelo revendedor estão corretos em relação às indicações por ele feitas.

Art. 27 — A participação no concurso de prognósticos importa a adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Norma Geral e às normas de execução baixadas pela CEF.

Art. 28 — No caso de lhe serem causados quaisquer prejuízos, em decorrência de ação ou omissão, de natureza dolosa ou culposa, por parte do revendedor, o apostador terá o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente do revendedor que é permissionário para a comercialização das apostas do concurso de prognósticos regulados pela presente Norma Geral.

Art. 29 — Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias, a contar da data da realização do sorteio.

§ 19 — Interrrompem a prescrição:

I) citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) a entrega do "recibo" para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do sorteio nos locais determinados pela CEF.

§ 29 — Os valores correspondentes aos prêmios prescritos serão considerados resultado líquido, passando a constituir recursos do FAS.

Art. 30 — A CEF deliberará sobre qualquer reclamação formulada por apostador contra o resultado do sorteio e a distribuição de prêmios mediante rateio, desde que apresentada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da realização do respectivo sorteio.

DO FUNDO ESPECIAL

Art. 31 — Do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços, a que aludem o artigo 79 e seus parágrafos da presente Norma Geral, e desde que atendidos integralmente esses encargos, a CEF destinará 5% (cinco por cento) daquele percentual à constituição de Fundo Especial, cujos recursos serão aplicados no custeio de estudos e pesquisas para o desenvolvimento tecnológico da exploração de loterias de que é administradora, na modernização de equipamentos necessários à execução dos mesmos serviços de loterias, bem como na promoção e divulgação destas.

DOS REVENDEDORES

Art. 32 — A comercialização das apostas do concurso de prognósticos regulado pela presente Norma Geral será feita por revendedores, sob regime de permissão, mediante outorga pela CEF dos competentes atos.

Parágrafo único — Os revendedores permissionários terão o direito de receber uma comissão, cujo percentual será fixado pela CEF, que incidirá sobre o valor das apostas que cada um comercializar e que forem computadas pela CEF, para efeito de sorteio e distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 33 — Os atuais revendedores da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal, a critério da CEF, poderão comercializar as apostas do concurso de prognósticos regulado pela presente Norma Geral, sob o regime de permissão, mediante outorga pela CEF dos competentes atos.

Art. 34 — A CEF baixará normas, estabelecendo atribuições, deveres, responsabilidades, prestação de contas, procedimentos e instruções, bem como estipulando requisitos e condições para a outorga e cancelamento da permissão, tudo em relação aos revendedores permissionários.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 — A CEF baixará instruções que forem necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração do concurso de prognósticos regulado pela presente Norma Geral.

Art. 36 — Os casos omissos serão resolvidos pela CEF, mediante deliberação de sua Diretoria.

Art. 37 — A presente Norma entrará em vigor em 29 de maio de 1981.

SECRETARIA GERAL

Secretaria de Economia e Finanças

PROTOCOLO ICM 05/81

Dispõe sobre mútua colaboração de natureza Fiscal entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Drs. WILSON CONTINHO E SALEM ZUGAIR, prevalecendo da faculdade contida no § 3º do artigo 13, da Constituição Federal e no artigo 199, do Código Tributário Nacional e,

CONSIDERANDO que um dos objetivos básicos do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SINIEF - é a obtenção e permuta de informações de natureza econômico-fiscais entre as Unidades da Federação;

CONSIDERANDO o interesse recíproco de se estabelecer eficiente controle fiscal das mercadorias, e documentação fiscal emitida;

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade de ser formalizado um acordo bilateral de cooperação, visando assegurar, também, o fortalecimento dos laços de integração entre os dois Estados, resolvem celebrar o seguinte,